



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001084/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LUIS ODAIR AZEVEDO GOMES RAYMUNDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ALUGUEL DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO IMÓVEL.

No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física podem ser excluídos do valor do rendimento: o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento e as despesas de condomínio, desde que o ônus desses encargos tenha sido exclusivamente do locador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2008/786773563534847, expedida em 29/03/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 10 e seguintes).

IMPOSTO – 2904	4.286,35
MULTA DE OFÍCIO	3.214,76
JUROS DE MORA	861,55
TOTAL	8.362,66

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 1.345,79.

Os valores apontados decorrem de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis, no valor de R\$ 14.660,17 (26.964,90 – 12.304,73) e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.820,35, conforme fl. 12.

Aduz a fiscalização que o interessado não comprovou que o ônus das despesas discutidas foi por ele suportado.

Cientificado em 12/04/2010, fl. 57, o contribuinte apresentou, em 30/04/2010, a impugnação às fls. 3 a 7, instruída com os documentos às fls. 8 a 42, alegando, em síntese, que:

(Não foram consideradas as despesas de pagamento de IPTU, condomínio e taxa de incêndio, de sorte que o rendimento tributável ajustado é de R\$ 12.304,73. Não possui contrato de aluguel. Pagou indevidamente R\$ 6.449,27 no que atine a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, fazendo jus à restituição. Refaz os cálculos e apura imposto suplementar de R\$ 254,80, já devidamente quitado.

A parcela da exigência, no valor de R\$ 254,79, foi extinta por pagamento (fl. 57).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ALUGUEL DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO IMÓVEL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física podem ser excluídos do valor do rendimento: o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento e as despesas de condomínio, desde que o ônus desses encargos tenha sido exclusivamente do locador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a) a violação ao princípio da proporcionalidade;
- b) a confiscatoriedade da multa aplicada pela autoridade fiscal;
- c) que os rendimentos de aluguéis e as despesas dedutíveis estão comprovados nos autos; e

d) que deve ser autorizada a restituição pleiteada, nos termos da lei.
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis, no valor de R\$ 14.660,17 (26.964,90 – 12.304,73); e pagamento indevido, no valor de R\$ 6.449,27, do qual o recorrente pede a restituição. Em relação à glosa relativa a despesas médicas, o contribuinte não questionou a matéria na Impugnação, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De plano, quanto ao valor de R\$ 6.449,27, registre-se que o contribuinte afirma que pagou esse valor indevidamente e inclusive pleiteia a sua restituição, de sorte que essa parcela, atinente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, também se trata de matéria litigiosa.

O pagamento realizado em 29/04/2010, no valor total de R\$ 306,01, foi alterado para informar o número deste processo como referência e foi suficiente para quitar o valor principal de R\$ 193,22 (nessa data, a multa era de 37,50 % e os juros de 20,86 %), de modo que, para liquidar a parcela não litigiosa de R\$ 254,79, também foi vinculado ao processo o pagamento realizado em 06/04/2011, no valor principal de R\$ 61,57 (nessa data, a multa era de 75,00 % e os juros de 38,01 %), e decorre que $193,22 + 61,57 = 254,79$ _ fls. 51, 57 e 58.

Assim, quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.820,35, não foram trazidos documentos e nem opostas alegações, de sorte que se trata de matéria não impugnada (fl. 6).

Para comprovar suas alegações, a contribuinte junta os documentos às fls. 16 a 42, incluindo informe anual de rendimentos de aluguel de R\$ 29.521,04 e comissões de R\$ 2.212,03; contas de condomínio, taxa de incêndio e IPTU da Rua Redentor, 131, apto 201, Ipanema, em seu nome; DARF no valor de R\$ 6.449,27 e 306,01; simulação de Declaração de Ajuste Anual apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 254,79, entre outros.

Os rendimentos de aluguéis auferidos por pessoa física devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, salvo prova de isenção específica, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e artigo 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990, artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Dispõe o RIR/99:

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n.º 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Prevê a Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001:

Aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

(...)

Aluguéis de imóveis pagos por pessoa física

Art. 22. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoas físicas, devem ser observadas as normas previstas nos arts. 12 a 14.

O interessado alega que o valor apurado deveria ser abatido das despesas de condomínio, taxa de incêndio e IPTU, conforme documentação acostada.

Entretanto, tais encargos somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador, o que o interessado não comprovou (fls. 16 a 31). O mero fato de as guias de pagamento estarem em nome do contribuinte não implica que o ônus dos pagamentos tenha sido por ele suportado.

Portanto, caberia ao interessado comprovar que arcou com o ônus das despesas de IPTU, taxa de incêndio e condomínio a fim de abater estes valores da base de cálculo, o que não se fez. Sendo assim, tem-se que a base de cálculo apurada na notificação foi corretamente calculada, conforme consta na Dimob, de onde se abateram, dos rendimentos de aluguel, R\$ 29.087,72, as despesas com a administração de imóvel, R\$ 2.122,82, restando então a base de cálculo de R\$ 26.964,90. Deveras, tendo em vista que o autuado declarou apenas a parcela de R\$ 12.304,73, cabe manter a omissão parcial remanescente, R\$ 14.660,17 (26.964,90 – 12.304,73) _ fl. 63.

Por fim, quanto ao pedido de restituição do DARF, no valor de R\$ 6.449,27, este deverá obedecer aos ditames da IN RFB n.º 1.300, de 2012, e, nos termos do Regimento Interno da RFB, ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário na parte objeto de litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital